

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OFÍCIO.TST.GP Nº 113

Brasília, 17 de fevereiro de 2016.

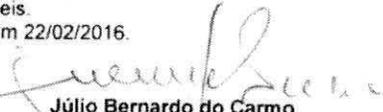
A Sua Excelência o Senhor
Desembargador **JÚLIO BERNARDO DO CARMO**
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Belo Horizonte - MG

Assunto: **Ciência de suscitação de IUJ.**

Senhor Presidente,

Ao Exmo. Sr. Desembargador 1º Vice-Presidente, Ricardo Antônio Mohallem, para ciência, com cópia à DJ para as providências cabíveis.

Em 22/02/2016.


Júlio Bernardo do Carmo
Desembargador Presidente TRT 3ª Região

Tenho a honra de vir a presença de Vossa Excelência para informar que o Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros, com base no art. 896, §3º, da CLT, por meio do despacho exarado em 17/12/2015, determinou o sobrestamento e a devolução a esse Tribunal do Processo nº TST-RR-1250-56.2013.5.03.0082, com base no artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 195, de 2 de março de 2015, a saber:

Artigo 2º - O Ministro Relator do Tribunal Superior do Trabalho, ao decidir, monocraticamente, de ofício ou mediante provocação, pela suscitação de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) no âmbito de Tribunal Regional do Trabalho, no caso do artigo 896, § 4º, da CLT, além do sobrestamento do julgamento do recurso do caso concreto:

I - determinará a devolução dos autos à Corte de origem, ainda que já suscitado IUJ sobre a mesma matéria no mesmo Tribunal em outro processo;

II - expedirá imediatamente ofício ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para que este dê ciência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, para os efeitos do artigo 6º...

Prescreve o artigo 5º da referida Resolução que:

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

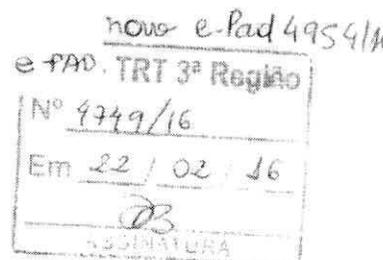
Tribunal Superior do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul, Quadra 8, Lote 1, Bloco B, 5.º andar, Sala 529

CEP: 70070-600 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3043-7828/4540/4389 - Fax: (61) 3043-4369

Endereço eletrônico: presidencia@tst.jus.br



O Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ciente do ofício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho aludido no art. 2º, inciso II, antes de admitir o juízo de admissibilidade em recurso de revista, deverá suscitar Incidente de Uniformização de Jurisprudência em todos os outros processos que tratam da mesma matéria, enquanto não uniformizada jurisprudência interna, e sobrestar a remessa ao TST dos respectivos autos até o julgamento do IUJ referente ao caso concreto e a reapreciação da questão no órgão fracionário prolator do acórdão originário recorrido.

O artigo 6º da mencionada Resolução, a seu turno, assenta que:

“Julgado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho comunicará imediatamente a decisão ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para ulterior ciência e providências de registro da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos”.

Esclareço que o sobrestamento do julgamento do recurso e a devolução do referido processo ao TRT da 3ª Região, de iniciativa do Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros, teve por tema:

“CEMIG. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS”.

Atenciosamente,
**ANTONIO JOSE DE
BARROS
LEVENHAGEN:33843**

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Assinado de forma digital por ANTONIO JOSE DE BARROS
LEVENHAGEN:33843
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Cert-JUS Institucional - A3,
ou=Autoridade Certificadora da Justica - ACJUS v4,
ou=TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO-TST,
ou=MAGISTRADO, cn=ANTONIO JOSE DE BARROS
LEVENHAGEN:33843
Dados: 2016.02.17 15:25:10 -02'00'



PROCESSO Nº TST-RR-1250-56.2013.5.03.0082

Recorrente: **ESEC - EMPRESA DE SERVIÇOS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**
Advogado : Dr. Murilo Edgard de Siqueira e Rocha
Advogado : Dr. Antônio Miranda de Mendonça
Recorrido : **VALMIR AMARAL BARROSO**
Advogado : Dr. Luiz Antônio Dias Silveira
Recorrido : **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.**
Advogado : Dr. Bruno Viana Vieira
Recorrido : **COMAR CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.**
Advogado : Dr. Anderson Ricardo Soares Fagundes

D E S P A C H O

CEMIG. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS.

1. Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada ESEC - EMPRESA DE SERVIÇOS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÕES LTDA. em face de acórdão publicado após o período de vigência da Lei nº 13.015/2014.

2. Da sua análise, depreende-se estar presente o pressuposto recursal extrínseco de admissibilidade relativo à tempestividade.

3. Assim, examina-se o recurso pelo prisma do requisito inscrito no § 4º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.015/2014, no sentido de identificar, entre os temas recorridos, a existência de decisões atuais e conflitantes, no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho, que possam ensejar o retorno dos autos à Corte de origem, para a necessária uniformização da jurisprudência.

4. Na espécie, a reclamada ESEC - EMPRESA DE SERVIÇOS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÕES LTDA. pretende, em seu recurso de revista, a reforma da decisão recorrida, a fim de que, uma vez mantida a decisão que considerou a ilicitude da terceirização, seja reconhecida a responsabilidade solidária da CEMIG, ente integrante da administração pública, e tomador dos serviços.

5. Do exame da jurisprudência contemporânea do Tribunal de origem, verifica-se, no que se refere ao tema supracitado, a existência de decisões atuais e dispares.



PROCESSO N° TST-RR-1250-56.2013.5.03.0082

6. Enquanto no acórdão regional é adotada a tese jurídica de que uma vez reconhecida a ilicitude da terceirização, a CEMIG deveria se responsabilizar subsidiariamente pelo adimplemento dos créditos trabalhistas, a oitava Turma daquele Tribunal, analisando quadro fático idêntico, concluiu pela responsabilidade solidária, conforme se extrai do acórdão exarado nos autos do Processo n° 0000808-69.2013.5.03.0089, publicado no DEJT de 06/02/2015, constando da ementa os seguintes termos, *in verbis*:

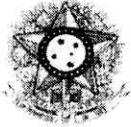
“EMENTA: CEMIG. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Reconhecida a ilicitude da terceirização perpetrada entre a Cemig e as empresas contratadas, decorrente de fraude na intermediação de mão de obra, a tomadora dos serviços responde solidariamente pelos créditos trabalhistas, com amparo no art. 942 do CC. Não se discute na hipótese a aplicação do art. 71, § 1º da Lei 8666/93, o qual versa sobre a responsabilidade apenas subsidiária de empresas integrantes da Administração Pública, o que decorre da terceirização lícita.”

7. Dessa forma, entendo preenchidos os requisitos fundamentais para que sejam os presentes autos devolvidos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para, atendendo às determinações contidas no § 4º do art. 896 da CLT, com a redação conferida pela Lei n° 13.015/2014, proceder à uniformização jurisprudencial do tema citado.

8. Nos termos do Regimento Interno do Tribunal Regional de origem, encaminhem-se os autos à autoridade competente para a admissibilidade do recurso de revista e as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

9. Oficie-se o Exmº. Sr. Ministro Presidente deste Tribunal, nos termos do inciso II do art. 2º da Instrução Normativa n° 37/2015, a fim de dar conhecimento ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, bem como aos demais Ministros desta Corte, da providência adotada.

10. Oficie-se, também, o Exmº. Sr. Ministro Presidente da



PROCESSO N° TST-RR-1250-56.2013.5.03.0082

Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho, em atenção ao inciso III do art. 2º da Instrução Normativa n° 37/2015.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS
Desembargador Convocado Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico: <http://www.tst.jus.br>